

Processo: 5509426-78.2019.8.09.0137
Movimentação 42 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : luciano_ferreira_do_nascimento.pdf



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Rio Verde-Go
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

GUIA DE EXECUÇÃO PENAL

DADOS DO PROCESSO:

Protocolo digital: 5509426.78.2019.8.09.0137

Réu: LUCIANO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogada do Réu: Dra. Jhoanne Rodrigues Barbosa Ricardo – OAB n.º 58.108

Vítima: Fabiana Jorge de Souza

Distribuição: 28/08/2019

Ofer. Denúncia: 18/09/2019

Rec. Denúncia: 22/10/2019

Data do fato: 10/07/2019

DADOS DO(A) SENTENCIADO(A):

Nome completo: LUCIANO FERREIRA DO NASCIMENTO

Outros nomes: Não informado.

Alcunha: Não informado

Func. Justiça: Não

Nome da mãe: Helenita Ferreira dos Santos

Data de nascimento: 18/09/1976

Naturalidade: Rio Verde/GO

Nacionalidade: Brasileira

Endereço: Rua das Violetas, Qd. 19, Lt. 22 – Nilson Veloso. Rio Verde/GO. Fone: (64) 99214-1430

DADOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA:

Data da sentença: 13/03/2020

Data do trânsito: 07/05/2020 para o Ministério Público e para a defesa

DADOS SOBRE A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO SENTENCIADO (A):

Antecedentes: Maus

Réu primário: Não

Infrações: Art. 129 § 9º do Código Penal

Pena total: 03 (três) meses de detenção

DADOS SOBRE A FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA:

Tipo da pena: Privativa de Liberdade

Regime prisional: Aberto

Local cumprimento: Execução Penal

Aud. Admonitória:

Data apresentação:

INFORMAÇÕES SOBRE PRISÕES:

Prisões Provisórias: Não consta

Réu preso: Não

Valor: R\$ | Classificador: SENTENÇA GUIA
Ação Penal - Procedimento Sumário (CP)
RIO VERDE - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Usuário: LUZMEIRE OLIVEIRA SANTOS - Data: 17/09/2020 15:15:06

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6ST CRCTB L67NX 2BKFY



Processo: 5509426-78.2019.8.09.0137
Movimentação 42 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : luciano_ferreira_do_nascimento.pdf



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Rio Verde-Go
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE GUIA:

- Denúncia/Queixa
- Sentença
- Guia de Custas Processuais
- Certidão de Trânsito em Julgado

De ordem do MM. Juiz(a) de Direito, expediu-se a presente Guia de Execução Penal, a qual encaminho ao douto juízo da VARA DE EXECUÇÕES PENAIS da Comarca de RIO VERDE, que vai devidamente assinada por mim, Analista Judiciário, que a fiz instruir dos documentos supradescritos, que desta passam a fazer parte integrante para o seu fiel e devido cumprimento.

Rio Verde/GO, 07 de agosto de 2020.

RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN

Juiz de Direito

MARCELO HENRIQUE RIGUETI RAFFA

Promotor de Justiça

LUZMEIRE OLIVEIRA SANTOS

Analista Judiciário

Valor: R\$ | Classificador: SENTENÇA GUIA
Ação Penal - Procedimento Sumário (CP)
RIO VERDE - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Usuário: LUZMEIRE OLIVEIRA SANTOS - Data: 17/09/2020 15:15:06

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6ST CRCTB L67NX 2BKFY



Processo: 5509426-78.2019.8.09.0137
Movimentacao 43 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : online.html



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Rio Verde
Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher
Avenida Universitária, Qd. 07, s/n., Ed. do Fórum, bloco "B", Rio Verde - GO, CEP 75900-000

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a impossibilidade de assinaturas digitais múltiplas e em momentos distintos nos documentos juntados no PJD, bem como diante da necessidade de isolamento social em virtude da pandemia COVID-19, por ordem do MM. Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher da comarca de Rio Verde/GO, Dr. RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN, abro vista deste processo eletrônico ao Ministério Público para manifestação quanto a guia de execução penal juntada no evento processual anterior. Não havendo retificações, autos conclusos para homologação e conseqüente encaminhamento digital à Vara de Execuções Penais.

Rio Verde, 25 de agosto de 2020.

Robson Vitor das Neves
Secretário/Analista Judiciário

Valor: R\$ | Classificador: SENTENÇA GUIA
Ação Penal - Procedimento Sumário (CP)
RIO VERDE - JUZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Usuário: LUZMEIRE OLIVEIRA SANTOS - Data: 17/09/2020 15:15:06

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6ST CRCTB L67NX 2BKFY



Processo: 5509426-78.2019.8.09.0137
Movimentação 46 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : online.html

Autos n. 5191312-67.2019.8.09.0137

MM. juiz,

O MINISTÉRIO PÚBLICO está de acordo com a guia de execução penal definitiva expedida no evento pretérito, razão pela qual requer a sua homologação, face ao atendimento do disposto no artigo 106 da Lei de Execução Penal.

Rio Verde – GO, 27 de agosto de 2020

MARCELO HENRIQUE RIGUETI RAFFA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Valor: R\$ | Classificador: SENTENÇA GUIA
Ação Penal - Procedimento Sumário (CP)
RIO VERDE - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Usuário: LUZMEIRE OLIVEIRA SANTOS - Data: 17/09/2020 15:15:06

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ6ST CRCTB L67NX 2BKFY



Processo: 5509426-78.2019.8.09.0137
Movimentação 48 : Despacho
Arquivo 1 : online.html



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Rio Verde - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

Autos 5509426-78.2019.8.09.0137

Vítima: Fabiana Jorge De Souza

Requerido: Luciano Ferreira Do Nascimento

Vistos etc.

I – Considerando que a Guia de Execução Penal está em conformidade com os requisitos previstos na legislação de regência – art. 106 da Lei nº 7.210/84 -, acolho o parecer do ilustre representante do Ministério Público e homologo-a para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

II – Encaminhe-se a referida guia ao juízo das execuções penais desta comarca, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.210/84.

III – Outrossim, cumpridas as diligências estabelecidas no comando sentencial, arquivem-se os presentes autos mediante as devidas baixas na distribuição processual e demais cautelas de lei.

IV - À Secretaria para as devidas providências.

Rio Verde, datado e assinado digitalmente.

Rodrigo de Melo Brustolin

Juiz de Direito

Valor: R\$ | Classificador: SENTENÇA GUIA
Ação Penal - Procedimento Sumário (CP)
RIO VERDE - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Usuário: LUZMEIRE OLIVEIRA SANTOS - Data: 17/09/2020 15:15:06

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ6ST CRCTB L67NX 2BKFY



Processo: 5509426-78.2019.8.09.0137
Movimentacao 1 : Recebido
Arquivo 1 : ip29420191.pdf



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO
A MULHER DE RIO VERDE



Valor: R\$ | Classificador: SENTENÇA GUIA
Ação Penal - Procedimento Sumário (CP)
RIO VERDE - JUZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Usuário: LUZMEIRE OLIVEIRA SANTOS - Data: 17/09/2020 15:15:00

INQUÉRITO POLICIAL N.º 294/2019

Protocolo/SISP: 201966298

Delegacia Registro: DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER DE RIO VERDE
Delegacia Responsável: DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER DE RIO VERDE

R.A.I: 11096842

Iniciado em 11/07/2019
Registro sob o n° 294/2019
Do livro n.:
Fls.:
Volume:

Distribuído em _____
Vara C^a _____ n° _____

**Jaqueline Camargo Machado de Queiroz
Sielskis**
Delegada de Polícia

Maria Rita de Oliveira
Escrivã de Polícia

ARTIGO(S) Art. 129, § 9º e Art. 140, caput, do CP- Lei nº 11.340/06.

VÍTIMA(S) Fabiana Jorge de Souza

INDICIADO(S) Luciano Ferreira do Nascimento

AUTUAÇÃO

Aos 11 dias do mês de julho do ano de 2019, nesta cidade de RIO VERDE, na DEAM Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher de Rio Verde. Em cartório, autuo a presente portaria e demais peças, que adiante seguem, do que para constar, lavro este termo. Eu, **Maria Rita de Oliveira**, Escrivã de Polícia, o digitei.



Processo: 5509426-78.2019.8.09.0137
Movimentacao 1 : Recebido
Arquivo 7 : ip29420197.pdf

258

Valor: R\$ | Classificador: SENTENÇA GUIA
Ação Penal - Procedimento Sumário (CP)
RIO VERDE - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Usuário: LUZMEIRE OLIVEIRA SANTOS - Data: 17/09/2020 15:15:03

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1143840639

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1143840639

PROIBIDO PLASTIFICAR
1143840639

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOBRE
LUCIANO FERREIRA DO NASCIMENTO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
3321092 SSP GO

DATA NASCIMENTO
18/09/1976

CPF
854.530.051-49

FILIAÇÃO
JOSE DO NASCIMENTO
NETO
HELENITA FERREIRA DOS
SANTOS

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
A.E.

VALIDADE
07/07/2020

1ª HABILITAÇÃO
10/04/1999

Nº REGISTRO
00600094997

OBSERVAÇÕES
A
HAB. PROD. PERIGOSOS
EXERCE ATIV. REMUNERADA
HAB. MOTOTAXISTA

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
03/08/2015

LOCAL
GOIANIA, GO

ASSINATURA DO EMISSOR

05750541726
GO109901231

DETRAN - GO (GOIÁS)



Processo: 5509426-78.2019.8.09.0137

Movimentacao 8 : Juntada de Petição

Arquivo 1 : 5509426.78.2019lucianoferreiradonascimentodenunciaarts1299docpaguardarprazodoart140docpmlvl.pdf



Avenida Universitária, n. 757, Residencial Tocantins – Rio Verde – Goiás – CEP 75.900-000
Fone: (64) 3624-3301 – E-mail: 9rioverde@mpgo.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONTRA A MULHER DA COMARCA DE RIO VERDE – ESTADO DE GOIÁS.**

AUTOS N.: 5509426.78.2019.8.09.0137

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

DENUNCIANDO: LUCIANO FERREIRA DO NASCIMENTO

VÍTIMA: FABIANA JORGE DE SOUZA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso I da Constituição Federal) e legais (artigo 24 do Código de Processo Penal), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

LUCIANO FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Rio Verde – GO, nascido aos 18/09/1976, portador do RG n. 3321092 SSP/GO, inscrito no CPF n. 854.530.051-49, filho de José do Nascimento e Helenita Ferreira dos Santos, residente e domiciliado na viela da rua 02, quadra 24, lote 02, bairro Renovação, nesta cidade e comarca.

Imputando-lhe a prática do delito a seguir descrito:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial (294/2019) que, aos 10 de julho de 2019, por volta das 12h e 22h, na residência situada na rua das Violetas, quadra 09, lote 22, bairro Nilson Veloso II, nesta cidade e comarca, o denunciando **LUCIANO FERREIRA DO NASCIMENTO** ofendeu a integridade corporal de sua companheira **FABIANA JORGE DE SOUZA**, provocando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito acostado no evento n. 1, prevalecendo-se das relações domésticas.

MLVL

Valor: R\$ | Classificador: SENTENÇA GUIA
Ação Penal - Procedimento Sumário (CP)
RIO VERDE - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Usuário: LUZMEIRE OLIVEIRA SANTOS - Data: 17/09/2020 15:15:04

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6ST CRCTB L67NX 2BKFY



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2019 15:27:35

Assinado por MARCELO HENRIQUE RIGUETI RAFFA

Validação pelo código: 10473565071801819, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Processo: 5509426-78.2019.8.09.0137

Movimentacao 8 : Juntada de Petição

Arquivo 1 : 5509426.78.2019lucianoferreiradonascimentodenunciaarts1299docpaguardarprazodoart140docpmlvl.pdf



Avenida Universitária, n. 757, Residencial Tocantins – Rio Verde – Goiás – CEP 75.900-000
Fone: (64) 3624-3301 – E-mail: 9rioverde@mpgo.mp.br

Segundo o apurado, a vítima e o denunciando convivem em união estável há 04 (quatro) anos, não possuindo filhos em comum.

Conforme consta, no dia dos fatos, por volta das 12h, o denunciando e a vítima iniciaram uma discussão, momento em que ele a agrediu com tapas no rosto, tendo ela se defendido desferindo tapas nele.

Após, ele novamente a agrediu com tapas e murros no rosto, apertou seus braços fortemente e o pescoço, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito acostado no evento n. 1. Ademais, a xingou de vários nomes pejorativos.

Adiante, por volta das 22h, o denunciando e a vítima continuaram a discussão iniciada anteriormente, instante em que ele novamente a agrediu desferindo tapas em seu rosto e apertando-lhe o pescoço, causando-lhe as lesões descritas no mesmo laudo de exame de corpo de delito acostado no evento n. 1

Assim agindo, o denunciando **LUCIANO FERREIRA DO NASCIMENTO** praticou a conduta criminosa descrita no **artigo 129, § 9º do Código Penal, combinado com a Lei n. 11.340/2006.**

Face ao exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** oferece a presente denúncia, requerendo que seja o denunciando citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e processado nos termos dos artigos 531 e seguintes do Código de Processo Penal, até final sentença condenatória, ouvindo-se a vítima abaixo arrolada:

VÍTIMA:

1. Fabiana Jorge de Souza, qualificada no evento n. 1.

Rio Verde – GO, 18 de setembro de 2019.

MARCELO HENRIQUE RIGUETI RAFFA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MLVL

Valor: R\$ | Classificador: SENTENÇA GUIA
Ação Penal - Procedimento Sumário (CP)
RIO VERDE - JUZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Usuário: LUZMEIRE OLIVEIRA SANTOS - Data: 17/09/2020 15:15:04

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6ST CRCTB L67NX 2BKFY



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2019 15:27:35

Assinado por MARCELO HENRIQUE RIGUETI RAFFA

Validação pelo código: 10473565071801819, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Processo: 5509426-78.2019.8.09.0137
Movimentacao 36 : Audiência Realizada Com Sentença Com Mérito
Arquivo 1 : 5509426.78.pdf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Rio Verde – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº	5509426.78
Ministério Público	Marcelo Henrique Rigueti Raffa
Vítima	Fabiana Jorge de Souza
Acusado	Luciano Ferreira do Nascimento
Advogada nomeada	Dra. Jhoanne Rodrigues Barbosa Ricardo OAB/GO nº 58.108
Data/hora	13/03/2020 – 09:20
Local	Sala das audiências do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Edifício do Fórum

Feito o pregão, verificou-se a presença dos acima nominados. Aberta a audiência, foi ouvida a vítima mediante gravação em sistema audiovisual, mídia anexa¹. Em seguida, o acusado foi interrogado nos termos do art. 187 do Código de Processo Penal. Em sede de alegações finais, os sujeitos processuais manifestaram-se oralmente, por meio do sistema audiovisual, tendo o Ministério Público pleiteado pela condenação do acusado e a defesa, sua absolvição. Ao final, pelo **MM Juiz de Direito foi proferida a seguinte SENTENÇA**: “Vistos etc. O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições constitucionais e com fulcro no inquérito incluso, ofereceu denúncia em face de **LUCIANO FERREIRA DO NASCIMENTO**, já qualificado nestes autos, pela suposta prática do crime tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c a Lei 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2019, determinando a citação do acusado (evento 10). Ato contínuo, o acusado fora devidamente citado conforme certidão do oficial de justiça constante no evento n. 13, sendo nomeada defensora dativa. Resposta à acusação apresentada no evento 19. No evento 21, foi proferido despacho designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2020, às 09:20 horas, uma vez não constatada a presença das causas que autorizam a absolvição do acusado. Na fase probatória, foi colhida a prova oral com a oitiva da vítima, sendo as demais testemunhas dispensadas mediante concordância expressa dos sujeitos processuais. Em seguida, procedeu-se o interrogatório do acusado, nos termos do art. 187 do CPP, por meio de sistema audiovisual. Em sede de alegações finais, apresentadas oralmente em audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público requereu a procedência da demanda penal, com a consequente condenação do acusado, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal. A defesa, por sua vez, pleiteou pela absolvição do acusado. É o relatório. **Decido**. De saída, com relação à infração penal tipificada no art. 140, *caput*, do Código Penal, compaginando a espécie processual constato que a vítima deixou escoar o prazo de 6 (seis) meses da data do fato – 10 de julho de 2019, sem que tenha apresentado a respectiva

¹ As partes e procuradores foram notificados de que a coleta das provas dar-se-á por gravação audiovisual, bem como que eventual gravação da audiência poderá ser feita por elas próprias, por profissional ou pessoa jurídica de sua confiança. O magistrado também advertiu os presentes acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, com exceção do mencionado anteriormente, sendo que até mesmo nessa hipótese o profissional ou pessoa jurídica poderá ser responsabilizado em caso de inobservância (art. 2º, *caput* e §§1º e 2º do Provimento 10/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás).

Valor: R\$ | Classificador: SENTENÇA GUIA
Ação Penal - Procedimento Sumário (CP)
RIO VERDE - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Usuário: LUZMEIRE OLIVEIRA SANTOS - Data: 17/09/2020 15:15:05

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6ST CRCTB L67NX 2BKFY



Processo: 5509426-78.2019.8.09.0137
Movimentacao 36 : Audiência Realizada Com Sentença Com Mérito
Arquivo 1 : 5509426.78.pdf



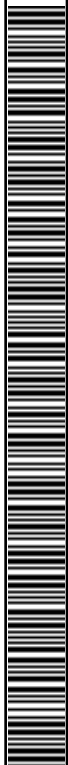
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Rio Verde – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

queixa-crime e representação em juízo para a deflagração da ação penal, ocorrendo, assim, a decadência, nos exatos termos do que dispõe o art. 38 do Código de Processo Penal. Desta feita, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal c/c art. 107, inciso IV, do Código Penal, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado com relação ao crime de injúria (art. 140, *caput*, do Código Penal) pela ocorrência da decadência. Pois bem. O feito teve tramitação normal, inexistente qualquer vício ou nulidade a ser declarada, estando preservados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto à observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. De início, importante consignar que a Lei 11.340/2006, trouxe novos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, aumentando inclusive a pena do crime de lesão corporal prevista no § 9º do art. 129 do Código Penal, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. (...) § 9º. Se a lesão foi praticada contra a ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos." A materialidade delitiva do crime descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal restou incontestavelmente demonstrada pelo inquérito policial instaurado pela autoridade policial, registro de atendimento integrado, bem como pelo laudo de exame de corpo de delito definitivo carreado no evento 01, descrevendo que a vítima apresentava hematoma em região periorbital esquerda, escoriação em lábio inferior e região mentoniana, hematoma em antebraço direito e hiperemia em região dorsal de mão direita. A autoria delitiva também encontra-se cristalina nos autos, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em sede de audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido, a vítima ao ser ouvida em juízo, informou que no dia dos fatos, iniciaram uma discussão, instante em que avançou no acusado, tendo ele a empurrado, fazendo com que ela caísse no sofá e machucasse o olho. O denunciado, em seu interrogatório judicial, informou que no dia dos fatos, ele e a vítima discutiram, momento em que a ofendida foi em sua direção, tendo apenas tentado contê-la. afirmou que pode ter se excedido ao tentar conter a ofendida. Ora, diferente do que faz crer a defesa e o acusado em seu interrogatório, os elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal, mostram-se suficientes para embasar um decreto condenatório, tendo em vista que as lesões descritas no laudo de exame de lesão corporal são compatíveis com as informações trazidas pela vítima perante este juízo, confirmando assim, a acusação deduzida na denúncia pelo representante do Ministério Público. No que tange à alegação da defesa de que o acusado teria agido para se defender de possível agressão da vítima, cumpre observar que embora a Lei Maria da Penha tenha representado um grande avanço no sentido de conferir proteção às mulheres, vítimas de violência por parte dos homens com que mantêm convivência em ambiente doméstico e familiar, isso não significa que o

Handwritten signatures:
1. *João*
2. *Rodrigo de Melo Brustolin*
3. *Zabane*

Valor: R\$ | Classificador: SENTENÇA GUIA
Ação Penal - Procedimento Sumário (CP)
RIO VERDE - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Usuário: LUZWEIRE OLIVEIRA SANTOS - Data: 17/09/2020 15:15:05

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6ST CRCTB L67NX 2BKFY



Processo: 5509426-78.2019.8.09.0137
Movimentacao 36 : Audiência Realizada Com Sentença Com Mérito
Arquivo 1 : 5509426.78.pdf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Rio Verde – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

homem, quando agredido pela mulher, não possa reagir, como autodefesa. Demais, a excludente da ilicitude da legítima defesa só pode ser reconhecida quando houver efetiva comprovação de que foram utilizados, de forma moderada, os meios necessários para a repulsa da agressão, atual ou iminente, consoante determina o artigo 25 do Código Penal. Na situação dos autos, as lesões sofridas pela vítima, constantes no laudo pericial de lesão corporal, indicam que o acusado empreendeu força física sensivelmente desproporcional na suposta reação contra a vítima. Ainda que se admita que o desentendimento se originou por iniciativa desta, a relevância das ofensas à sua integridade corporal, exprimem um desequilíbrio entre a sua ação e a reação. Dessa maneira, não estou convencido da legitimidade do revide empregado pelo acusado, afigurando-se mais consentâneo com os autos, o juízo condenatório. Nesses termos, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: “EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. LEGÍTIMA DEFESA. INVIÁVEL. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. INIMPUTABILIDADE. EMBRIAGUES. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. POSSIBILIDADE. 1- Demonstradas a materialidade e autoria delitiva do crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP), a condenação é de rigor, não devendo prevalecer a absolvição por excludente da ilicitude (legítima defesa), mormente quanto não comprovada, ou, da culpabilidade (ausência de dolo na conduta por embriaguez), visto que a imputabilidade penal é aferida no momento em que o agente consome voluntariamente a bebida alcoólica. 2 - Tratando-se de delito cometido contra mulher no contexto de violência doméstica é vedada a substituição da pena por restritivas de direitos. 3 - Preenchidos os requisitos do artigo 77, do CP, impositiva a concessão da suspensão condicional da pena ao apelante. 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJGO, Apelação Criminal 369664-69.2012.8.09.0011, Rel. Des. J. Paganucci Jr., 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/01/2016, DJe 1971 de 18/02/2016) (grifo nosso) “EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. EXCLUDENTE DA ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. VIABILIDADE. 1. A existência, nos autos, de relatório médico apontando as lesões à integridade física da vítima e de declarações desta no sentido de que sofrera agressões por parte de seu ex-companheiro autorizam o juízo condenatório pela prática de lesão corporal com violência doméstica. 2. Se as alterações anatômicas no corpo da ofendida revelam que, embora pudesse ela ter provocado a agressão ao supostamente ameaçar o acusado com uma faca, a ação/ reação dele foi imoderada e desproporcional à ação/reação da vítima, afasta-se o reconhecimento da legítima defesa. 3. Exclui-se da condenação a pena de multa, quando não houver previsão de sua cominação no preceito secundário do tipo penal. Apelo conhecido e improvido, de ofício, excluída a pena de

Valor: R\$ | Classificador: SENTENÇA GUIA
Ação Penal - Procedimento Sumário (CP)
RIO VERDE - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Usuário: LUZMEIRE OLIVEIRA SANTOS - Data: 17/09/2020 15:15:05

h

Rodrigo de Melo Brustolin



Processo: 5509426-78.2019.8.09.0137

Movimentacao 36 : Audiência Realizada Com Sentença Com Mérito

Arquivo 1 : 5509426.78.pdf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Rio Verde – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

multa.” (1ª Câmara Criminal do TJGO, Apelação Criminal nº. 462902-98, Relator Des. Itaney Francisco Campos, DJ nº. 1.726 de 11/02/2015). (grifo nosso). Deste modo, restando suficientemente demonstrada a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal (art. 129, § 9º do CP) contra a ex-companheira do acusado, a condenação, neste particular, é medida que se impõe. Nessa direção, trago à baila jurisprudência do Egrégio TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: “EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Comprovada a autoria delitiva e a materialidade do fato, comprovou-se que o acusado, valendo-se de sua superioridade física, realizou injusta agressão em sua companheira, incorrendo no crime de lesão corporal na forma de violência doméstica. Impossibilidade de desclassificação para lesão corporal culposa. Inocorrência do instituto da prescrição. Conclui-se pela manutenção da sentença condenatória. Recurso conhecido e desprovido.” (2ª Câmara Criminal do TJGO, Apelação Criminal nº. 458669-67, Relator Dr. Jairo Ferreira Júnior, DJ nº. 1.250 de 25/02/2013). (grifo nosso). “EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LEI Nº 11.340/06). INVIABILIDADE DA ABSOLVIÇÃO POR CARÊNCIA PROBATÓRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ACEITABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Confirma-se o juízo condenatório do acusado nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, quando demonstrada, de forma satisfatória, pelos elementos de convicção dos autos, a lesão corporal leve perpetradas em desfavor de sua ex-companheira. 2. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44, I, do CP) Recurso conhecido e parcialmente provido.” (1ª Câmara Criminal do TJGO, Apelação Criminal nº. 409207-33, Relator Dr. Sival Guerra Pires, DJ nº. 1.824 de 13/07/2015). (grifo nosso). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para condenar o acusado **Luciano Ferreira do Nascimento**, nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal. Atento ao comando da norma contida no art. 68 do mesmo diploma legal, passo a dosimetria da pena do acusado: **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: Culpa-bilidade:** É o juízo de reprovabilidade da conduta como fator legal de graduação da pena base, consistente no “grau de censura” à sua gravidade. No caso, tenho que a conduta em questão não extrapola os limites da normalidade para o crime de ameaça aqui em análise, não podendo servir de forma abstrata, ao menos nesta fase da dosimetria da pena, para justificar a desvalorização da circunstância judicial o fato de ter sido praticada no âmbito das relações domésticas. **Antecedentes:** Da análise da folha de antecedentes criminais do acusado (evento 30), verifico a existência de uma execução penal em seu desfavor, mas, tendo em vista que tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de desvalorá-la neste momento, reservando sua aplicação para

Valor: R\$ | Classificador: SENTENÇA GUIA
Ação Penal - Procedimento Sumário (CP)
RIO VERDE - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Usuário: LUZWEIRE OLIVEIRA SANTOS - Data: 17/09/2020 15:15:05

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6ST CRCTB L67NX 2BKFY



Processo: 5509426-78.2019.8.09.0137
Movimentacao 36 : Audiência Realizada Com Sentença Com Mérito
Arquivo 1 : 5509426.78.pdf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Rio Verde – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

a segunda fase do processo de dosimetria da pena, em observância a Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. **Conduta social:** Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de desvalorá-la. **Personalidade:** Nenhum destaque a considerar, considerando que a prova oral colhida em juízo apenas narrou os fatos objeto da ação penal. **Motivos do crime:** São os precedentes que levam à ação criminosa constituindo a fonte propulsora da mesma. No presente caso, nada vislumbro de especial nos motivos do crime de forma a exasperar a pena. **Circunstâncias do Crime:** Normais para o fato em questão. **Consequências do crime:** É o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico. Nos casos de violência doméstica é notório que a vítima desses crimes sofre consequências de ordem psicológica e emocional que muitas vezes são irreversíveis. Porém, não restando comprovada nos autos de forma concreta as consequências da prática criminosa, impossível desvalorá-las abstratamente, conforme entendimento jurisprudencial. **Comportamento da vítima:** No presente caso, a vítima não colaborou em momento algum para a prática do delito, razão pela qual deixo de desvalorar tal circunstância. **PENA-BASE:** Levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção. **AGRAVANTES E ATENUANTES:** No presente caso, verifico a presença da circunstância agravante elencada no art. 61, inciso I do Código Penal, uma vez que o denunciado é reincidente, razão pela qual aumento a pena-base em 01 (um) mês. Por outro lado, verifico a presença da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, uma vez que o acusado confessou a prática do crime em seu interrogatório judicial. Assim, é de rigor a compensação entre ambas (entendimento jurisprudencial do STJ – Informativo nº. 568), razão pela qual mantenho a pena no patamar em que se encontra, qual seja, 03 (três) meses de detenção. **CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA:** Não há no presente caso, causas de aumento ou de diminuição de pena. **RESULTADO DA PENA:** 3 (três) meses de detenção. **PENA DEFINITIVA:** Fica estabelecida a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção pela prática do crime de lesão corporal (art. 129 § 9º do Código Penal). **REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO:** Segundo o entendimento jurisprudencial majoritário e nos termos do art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias judiciais previstas no seu art. 59, a sanção será cumprida em regime aberto na Casa de Albergado Dr. Gonzaga Jayme. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA:** Em vista da expressa vedação consignada no art. 44, inciso I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, conforme precedente jurisprudencial do Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE. CRIME PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCOR-

Valor: R\$ | Classificador: SENTENÇA GUIA
Ação Penal - Procedimento Sumário (CP)
RIO VERDE - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Usuário: LUZWEIRE OLIVEIRA SANTOS - Data: 17/09/2020 15:15:05

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6ST CRCTB L67NX 2BKFY



Processo: 5509426-78.2019.8.09.0137
Movimentacao 36 : Audiência Realizada Com Sentença Com Mérito
Arquivo 1 : 5509426.78.pdf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Rio Verde – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

RÊNCIA. ART. 115 DO CP. INAPLICABILIDADE. 1. Caracterizada a ocorrência de violência doméstica à pessoa, incide a proibição legal de substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos prevista no art. 44, I, do Código Penal. 2. A redução do prazo prescricional pela metade, como prevê o 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até a data da primeira decisão condenatória. Ressalva do ponto de vista do Relator. Prescrição não configurada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1513633/ MS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 15/04/2015). (grifo nosso). **SURSIS DA PENA:** Da análise dos autos, tenho como inviável a suspensão condicional da pena imposta ao sentenciado, uma vez que este possui outras ações penais em seu desfavor, inclusive em fase de execução penal, não preenchendo assim os requisitos necessários para a sua concessão, nos termos do art. 77, inciso I do Código Penal. Nessa direção, tem-se jurisprudência do Egrégio TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: “EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS LEVES E CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. 1. Mantém-se a condenação pela prática do crime de lesões corporais e da contravenção de vias de fato quando se tem um quadro probatório consistente, que confirma ter sido a vítima e seu filho agredidos pelo apelante, não estando caracterizados na ação nem a legítima defesa, nem o domínio de violenta emoção. 2. A ausência do preenchimento de todos os requisitos listados no artigo 77 do Código Penal inviabiliza a concessão do sursis penal. RECURSO IMPROVIDO”. (TJGO, Apelação Criminal 353999-17.2010.8.09.0097, Rel. Des. Itaney Francisco Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/11/2014, DJe 1670 de 14/11/2014). (grifo nosso). Conforme requerimento do acusado e de sua ilustre defensora, com fulcro no art. 79 do Código Penal c/c art. 152, § único da Lei de Execução Penal, como medida complementar, determino o comparecimento do sentenciado, com frequência obrigatória ao grupo reflexivo “Justiça e Paz em Casa” destinado a homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, em local, dia e horário a ser estabelecido pela coordenação do referido programa, devendo o Juízo da Execução, em audiência admonitória, fixar as demais condições a serem cumpridas. Oficie-se ao CREAS (situado na Rua Isabel Araújo, Qd. 52, Lt. D, Bairro Santo Agostinho – Telefone: (64) 3620-2044), fornecendo os dados necessários para a inclusão do requerido no citado programa, devendo os responsáveis pela execução comunicarem ao juízo da execução penal eventual descumprimento, bem como a conclusão do acompanhamento. **REPARAÇÃO DOS DANOS:** No que diz respeito ao pedido para condenação do sentenciado ao pagamento de compensação por danos morais, é certo que tal providência pode ser adotada, com fundamento no art. 387, inciso IV do CPP, que estabelece o dever do juiz, ao proferir sentença, fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando

Valor: R\$ | Classificador: SENTENÇA GUIA
Ação Penal - Procedimento Sumário (CP)
RIO VERDE - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Usuário: LUZWEIRE OLIVEIRA SANTOS - Data: 17/09/2020 15:15:05

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6ST CRCTB L67NX 2BKFY



Processo: 5509426-78.2019.8.09.0137
Movimentacao 36 : Audiência Realizada Com Sentença Com Mérito
Arquivo 1 : 5509426.78.pdf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Rio Verde – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

os prejuízos sofridos pelo ofendido. A 3ª Seção do STJ, ao analisar a questão no julgamento do Recurso Especial 1.643.051/MS, consolidou a seguinte tese: *“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”*. Ainda, conforme julgado proferido pela 6ª Turma do STJ no REsp 1.651.518/MS, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, ficou estabelecido que, em se tratando de violência doméstica contra a mulher, estamos diante do dano moral *in re ipsa*, portanto, que dispensa prova para sua configuração. No citado precedente jurisprudencial assentou-se que o dano moral decorre da prática delituosa contra a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade, a honra, a imagem da mulher (art. 5º da CF/88), não havendo necessidade da vítima comprovar que a conduta do agressor se deu de forma injusta e de má-fé ou demonstrar que ela sofreu abalo psíquico, emocional ou moral em decorrência do fato para conseguir a reparação. Desta feita, o que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é o próprio fato típico, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, no contexto de violência doméstica (fato comprovado nos presentes autos), os danos psíquicos dela derivados são evidentes e, na maioria das vezes, não têm como ser demonstrados. Com relação ao quantum indenizatório a ser fixado, em recente decisão monocrática proferida no julgamento do REsp 1.708.237/MS, o Ministro Joel Ilan Paciornik manifestou a seguinte orientação: *“(…) Consabido que o ordenamento jurídico pátrio não traz parâmetros fixos para o arbitramento de indenização por danos morais, deixando ao crivo do julgador para que, diante da análise do caso concreto, valore os fatores envolvidos e arbitre a indenização com fulcro na equidade, sopesando alguns pontos, tais como a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, a intensidade de seu sofrimento, a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, a gravidade e a repercussão da ofensa, as peculiaridades das circunstâncias que envolveram o caso, atendendo-se para o caráter antissocial da conduta lesiva, justamente para que o quantum não fique aquém do adequado ao caso concretamente analisado, tampouco represente enriquecimento indevido do ofendido (…)*” (STJ, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJ de 26/03/2018). Em observância aos critérios acima mencionados, em especial a intensidade do dolo na conduta do agressor, a gravidade, a repercussão da ofensa, e as peculiaridades das circunstâncias que envolveram o caso, a indenização como valor mínimo a título de reparação pelos danos morais sofridos deverá ser fixada na órbita penal no montante próximo ao mínimo legal, uma vez que não há nos autos subsídios que revelem maiores consequências à ofendida, especialmente de ordem psicológica, a despeito dos

Valor: R\$ | Classificador: SENTENÇA GUIA
Ação Penal - Procedimento Sumário (CP)
RIO VERDE - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Usuário: LUZWEIRE OLIVEIRA SANTOS - Data: 17/09/2020 15:15:05

the
Dividme Sabrina

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6ST CRCTB L67NX 2BKFY



Processo: 5509426-78.2019.8.09.0137

Movimentação 36 : Audiência Realizada Com Sentença Com Mérito

Arquivo 1 : 5509426.78.pdf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Rio Verde – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

crimes por ela sofridos. Assim, com fulcro no art. 387, inciso IV do CPP, fixo o valor mínimo de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido pelo índice INPC/ IBGE, a partir da data de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês a contar da data dos fatos, nos termos da Súmula 54 do STJ. **DIREITOS POLÍTICOS:** Os direitos políticos do sentenciado ficam suspensos pelo período de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida anotação junto ao INFO-DIP. **CUSTAS PROCESSUAIS:** Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** Fixo os honorários advocatícios à defensora dativa nomeada ao acusado para patrocinar sua defesa, em 3 (três) UJD's, para recebimento futuro junto à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** Certificado o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançados no rol dos culpados (art. 5º, inciso LVII da CF/88). Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, com sede em Goiânia, para inscrição do nome do réu no SINIC. Publique-se. Registre-se. Saem os presentes intimados. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se Guia de Execução Penal, nos termos do art. 66 da Lei 7.210/1984. Cumpridas as diligências, arquivem-se os presentes autos mediante as devidas baixas na distribuição processual e demais cautelas de lei". Nada mais havendo, deu por encerrada a presente audiência. Eu __ Synthia P., o digitei e subscrevi.

RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN
JUIZ DE DIREITO
(DECRETO JUDICIÁRIO 61/2020)


PROMOTOR DE JUSTIÇA:

VÍTIMA:

ACUSADO:

ADVOGADA:

Valor: R\$ | Classificador: SENTENÇA GUIA
Ação Penal - Procedimento Sumário (CP)
RIO VERDE - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Usuário: LUZMEIRE OLIVEIRA SANTOS - Data: 17/09/2020 15:15:05

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6ST CRCTB L67NX 2BKFY



Processo: 5509426-78.2019.8.09.0137
Movimentacao 37 : Transitado em Julgado
Arquivo 1 : [online.html](#)



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Rio Verde
Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher
Avenida Universitária, Qd. 07, s/n., Ed. do Fórum, bloco "B", Rio Verde - GO, CEP 75900-000

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que a sentença prolatada no evento processual nº 36, em face de Luciano Ferreira do Nascimento, transitou livremente em julgado para o Ministério Público e para a defesa em 07/05/2020.

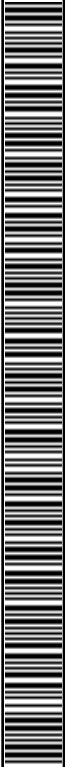
Certifico ainda que nesta data encaminho os autos à contadoria judicial para o cálculo das custas processuais.

Rio Verde, 12 de maio de 2020

Ana Paula Leal de Freitas
Analista Judiciário

Valor: R\$ | Classificador: SENTENÇA GUIA
Ação Penal - Procedimento Sumário (CP)
RIO VERDE - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Usuário: LUZMEIRE OLIVEIRA SANTOS - Data: 17/09/2020 15:15:05

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6ST CRCTB L67NX 2BKFY





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

DUAJ-Documento Único de Arrecadação
GUIA FINAL(EXEC. SENTENÇA QUEIXA-

Número: 2315830-1/50
Emissão:12/05/2020 Vencimento:31/01/2021

Requerente: Fabiana Jorge De Souza
Requerido: Luciano Ferreira Do Nascimento (100%)

Comarca: 91 - RIO VERDE Serventia: Rio Verde - Juizado de Violência Doméstica
Natureza: - Ação Penal - Procedimento Sumário (CP)
Processo: 5509426-78 Valor: 0

Cód.	Descrição	Qtd.	Valor	Cód.	Descrição	Qtd.	Valor
1015	CONTADOR(Reg.13)	1	75,93				
1023	PROCOLO(Reg.15)	2	43,40				
1041	CUSTAS(Reg.9)	1	186,13				
1058	OFICIAL JUST. CONTA VINCULADA(Reg.16.VII)	1	22,76				
1058	OFICIAL JUST. CONTA VINCULADA(Reg.16.VII)	1	22,76				
1058	OFICIAL JUST. CONTA VINCULADA(Reg.16.VII)	1	22,76				
1155	OFICIAL DE JUSTIÇA [CENTRO]	1	59,91				
1155	OFICIAL DE JUSTIÇA [CENTRO]	1	59,91				
1155	OFICIAL DE JUSTIÇA [CENTRO]	1	59,91				
2011	TAXA JUDICIÁRIA(CTE Artigo 114-B)(Reg.2011)	1	76,39				
Total:							629,86

Para gerar o boleto clique [AQUI](https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto)
<https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto>

